

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Estabelece a notificação compulsória em caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a notificação compulsória no caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados no Município de Natal e dá outras providências.

§1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays qualquer ação ou conduta, baseada no ódio e/ou na intolerância, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico aos transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays, tanto no âmbito público como no privado.

§2º Entender-se-á que violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays inclui violência física, sexual e psicológica.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei n 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo disciplinará a presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 17 de setembro de 2025.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei visa promover a inclusão social e garantir o direito à saúde e à segurança das pessoas LGBTs. Trata-se de um instrumento essencial para o enfrentamento da homofobia e de todas as demais formas de preconceito que ainda persistem de forma alarmante em nossa sociedade. Diante da gravidade da violência contra a população LGBTQIA+, o parlamento brasileiro tem o dever de dar uma resposta à altura da realidade enfrentada por nós.

Um dos pilares para o enfrentamento eficaz e consistente da violência é a produção de dados estatísticos confiáveis. Sem informações concretas, não é possível realizar diagnósticos precisos, e sem esses diagnósticos, a formulação de políticas públicas adequadas torna-se inviável. Além disso, a ausência de dados contribui para a invisibilização da gravidade do problema, dificultando o reconhecimento da sua urgência e perpetuando a impunidade.

Essa falta de visibilidade é alimentada por poderosos mecanismos ideológicos que sustentam a heteronormatividade hegemônica, tornando as violências cotidianas contra pessoas LGBTQIA+ invisíveis, indizíveis e, conseqüentemente, impuníveis.

Apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo, e aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 17 de setembro de 2025.



Brisa Bracchi
Vereadora PT